HABEAS CORPUS Nº 487.851 - RJ (2019/0000393-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	LEONARDO FELIX (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial e com pedido de liminar impetrado em favor de LEONARDO FELIX, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Apelação n. 0002719-64.2017.819.0030.

O paciente foi condenado às penas de 8 anos, 9 meses de reclusão no regime fechado e de 25 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal, porque, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu, em parceria com outro indivíduo, dois aparelhos celulares e um relógio de pulso, pertencentes a duas vítimas (fls. 21-33).

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo defensivo para readequar a dosimetria da pena, fixando-a em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mais 15 dias-multa, mantendo, no mais, a sentença impugnada (fls. 43/51).

Requer, liminarmente e no mérito, a fixação de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena.

Medida liminar indeferida conforme decisão de fls. 55/56. Informações prestadas às fls. 60/68 e 69/77. Parecer ministerial de fls. 80/83 pelo não conhecimento do *writ.*

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, passo à análise dos autos para verificar a possível existência de ofensa à liberdade de locomoção do ora paciente, capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

No caso, o paciente praticou, por duas vezes, o delito de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 70, primeira parte, todos do Código

Penal – CP) tendo sido condenado a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado.

A controvérsia restringe-se ao regime prisional para o início de cumprimento de pena

Nesse ponto, são estes os fundamentos dados pelo Tribunal *a quo*:

> *"[...]*
> *Por fim, mantenho o regime inicial fechado, na esteira da jurisprudência deste Tribunal que tem entendido no sentido de que o roubo à mão armada vem assolando a vida social do cidadão de bem, trazendo insegurança e incerteza na locomoção das pessoas de um modo geral, de sorte que conceder o regime inicial aberto ou semiaberto seria incentivar a impunidade, deixando crimes de tal gravidade, praticados com violência ou grave ameaça, sem a devida resposta penal."* (fl. 51).

Embora o paciente seja primário, a pena-base tenha sido aplicada no mínimo legal e a final, após a aplicação da regra do concurso formal, não tenha superado 8 anos, o regime fechado se justifica na maior gravidade do delito e periculosidade do paciente, evidenciadas pelas circunstâncias que envolveram os fatos delituosos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.*
> *1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado.*
> *2. Na espécie, estabelecida a sanção em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, a gravidade concreta do crime, evidenciada pela periculosidade do réu e pela utilização de arma de fogo, além de ter havido troca de tiros entre os agentes e uma das vítimas, constituem fundamentação idônea que justifica a imposição do modo prisional fechado para o início do resgate da reprimenda.*
> *3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 456.604/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 04/02/2019)*
>
> *HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL.*

WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 157, § 2º, INCISOS II E V, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - Embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, bem como o quantum da pena seja inferior a 8 (oito) anos, o regime prisional fechado, para início do cumprimento da pena imposta aos Pacientes, foi estabelecido de forma fundamentada, com base em elementos constantes dos autos, em razão da gravidade concreta do delito, não havendo que se falar em violação ao enunciado da Súmula n. 440/STJ.

V - Habeas corpus não conhecido (HC 274.618/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 19/12/2013)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator